

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09110e24**Exercício Financeiro de **2023**Prefeitura Municipal de **PIRITIBA****Gestor: Samuel Oliveira Santana****Relator Cons. Mário Negromonte****VOTO****I – RELATÓRIO/VOTO**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, correspondente ao **exercício financeiro de 2023**, de responsabilidade do **Sr. Samuel Oliveira Santana**, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 05 de abril de 2024, sendo autuada sob o nº 09110e24.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Registre-se que as Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, sob a responsabilidade do Sr. Samuel Oliveira Santana, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

HISTÓRICO DE APRECIAÇÃO NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo EtcM	Parecer Prévio	Gestor
2019	06342e20	Aprovada	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
2020	09785e21	Aprovada	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
2021	12127e22	Aprovada	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
2022	08849e23	Aprovada com Ressalva	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA

Informação extraída do SICCO em 04/09/2024 12:49:33.

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos e examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, que expediram o Relatório de Prestação de Contas Anual - RPCA, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, discriminadas a seguir:

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- o Termo de Conferência de Caixa e Bancos encaminhado, não apresenta as assinaturas dos responsáveis, não atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18;
- não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- não aplicação dos recursos em complementação – VAAT em despesas de capital na rede de ensino municipal;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- inconsistências no Relatório Anual de Controle Interno;
- pendências relativas ao não recolhimento de multas de responsabilidade do gestor.

Na sequência, foi procedida a notificação do gestor, através do Edital nº 795/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 20 de setembro de 2024, bem como por meio eletrônico (doc. 133 do e-TCM) para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 135 a 212 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito do d. Ministério Público Especial de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11 combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte resguarda a possibilidade de o *Parquet* de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, cumpre a esta Relatoria registrar o seguinte:

A Prestação de Contas fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RPCA

1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O art. 165, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

1.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatutura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e

outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2022/2025, foi instituído através da Lei nº 1132/2021, publicada em 04/11/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual.

1.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 1.153/2021, publicada por meio eletrônico em 21/06/2022 aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2023, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal.

1.3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 1.165/2022, publicada por meio Eletrônico em 01/12/2022, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2023, no montante de R\$80.000.000,00, compreendendo os Orçamentos





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$58.591.933,88 e de R\$21.408.066,12, respectivamente.

A Lei Orçamentária Anual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes:

- a) 15% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) Decorrentes do produto de operações de crédito autorizadas até o limite do mesmo.

Foram encaminhados os Decretos n°s 24 e 26, ambos de 19/12/2022, que aprovou, respectivamente, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2023, além da Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2023.

2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$36.036.700,00; e por excesso de arrecadação de R\$2.051.624,06, totalizando R\$38.088.324,06, contabilizados em igual valor, e dentro do limite estabelecido na LOA.

Também foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no valor de R\$2.051.623,00.

3. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará deficit ou superavit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Conforme Balanço Orçamentário, no exercício financeiro sob exame a receita arrecadada foi de R\$73.275.718,36, que correspondeu a 91,59% do valor previsto no orçamento, enquanto a despesa efetivamente realizada totalizou R\$80.123.922,90, equivalente a 97,65% das autorizações orçamentárias atualizadas(R\$82.051.624,06). Deste modo, restou evidenciado um deficit orçamentário de R\$6.848.204,54.

Recomenda-se ao Gestor, a necessidade de planejar o orçamento de forma responsável, evitando a ocorrência de deficit orçamentário, utilizando métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional do

município, pois a reiteração deste comportamento ao longo dos anos poderá causar sérios danos às finanças públicas.

3.2 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro (BF) demonstra as receitas e despesas orçamentárias, além dos ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos em espécie do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, conforme dispõe o art. 103, da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Anual(RPCA) o Balanço Financeiro apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 73.275.718,36	Despesa Orçamentária	R\$ 80.123.922,90
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 16.587.212,83	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 16.587.212,83
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 16.191.396,54	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 10.961.886,55
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 5.132.579,68	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.225.952,51
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.915.521,43	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.657.677,89
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.480.794,10	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.070.057,94
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 662.501,33	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.008.198,21
Saldo do Período Anterior	R\$ 8.046.534,23	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.367.839,68
TOTAL	R\$ 114.100.861,96	TOTAL	R\$ 114.040.861,96

O RPCA anotou que os saldos dos Dispêndios Extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro de R\$10.961.886,55, não correspondem aos valores registrados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Extraorçamentária de dezembro/2023 – SIGA, de R\$6.078.256,15, tendo a defesa informado que a diferença corresponde aos Restos a Pagar pagos no exercício de 2023.

3.3 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra, qualitativa e quantitativamente, a situação do patrimônio da entidade pública, através de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentou a seguinte composição:





SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL							
ATIVO	2023	2022	VAR	PASSIVO	2023	2022	VAR
Ativo Circulante	R\$ 10.164.319,06	R\$ 10.360.592,94	-1,89%	Passivo Circulante	R\$ 11.164.363,27	R\$ 6.373.012,14	75,18%
Ativo Não Circulante	R\$ 45.159.287,88	R\$ 41.426.444,29	9,01%	Passivo Não Circulante	R\$ 13.522.026,03	R\$ 9.573.595,20	41,24%
				Patrimônio Líquido	R\$ 30.637.217,64	R\$ 35.840.429,89	-14,52%
TOTAL	R\$ 55.323.606,94	R\$ 51.787.037,23	6,83%	TOTAL	R\$ 55.323.606,94	R\$ 51.787.037,23	6,83%

SÍNTESE DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES				
ATIVO (I)		PASSIVO (II)		RESULTADO (I - II)
Ativo Financeiro	R\$ 6.428.761,68	Passivo Financeiro	R\$ 16.462.274,76	-R\$ 10.033.513,08
Ativo Permanente	R\$ 48.894.845,26	Passivo Permanente	R\$ 16.995.766,28	R\$ 31.899.078,98
TOTAL	R\$ 55.323.606,94	TOTAL	R\$ 33.458.041,04	R\$ 21.865.565,90

O Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício, anexo ao Balanço Patrimonial, evidencia um Deficit Financeiro no montante de R\$10.033.513,08, que corresponde ao Deficit Financeiro apurado na equação (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), em observância ao §2º, art. 43, da Lei 4.320/64 e no MCASP.

3.3.1 ATIVO CIRCULANTE

3.3.1.1 SALDO EM CAIXA E BANCOS

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos apresenta o saldo de R\$6.367.839,68, equivalente ao registrado no Balanço Patrimonial/2023, porém não consta as assinaturas dos responsáveis.

Na defesa, o Gestor apresentou o Termo de Conferência de Caixa e Bancos(Doc 187 e-TCM), devidamente assinado, sanando a irregularidade.

Constam dos autos os extratos de dezembro acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, em cumprimento ao Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18.

3.3.1.2 CRÉDITOS A RECEBER / DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

O subgrupo Créditos a Curto Prazo registra o saldo de R\$3.699.843,06.

No âmbito do subgrupo “Demais Créditos a Curto Prazo”, destacam-se as contas que tratam de valores a recuperar de terceiros, no montante de R\$64.671,10, cabendo à administração adotar as medidas necessárias para regularização.

3.3.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

3.3.2.1 DÍVIDA ATIVA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Demonstrativo da Dívida Ativa, registrou arrecadação no exercício em exame de R\$155.468,33, que representa 5,35% do saldo do exercício anterior(R\$2.906.178,08).

Esse cenário revela a necessidade de se buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais com vistas a alavancar a arrecadação dessa receita, inclusive com a adoção das providências sugeridas na Instrução TCM nº 001/2023, destacando-se as seguintes recomendações:

“(…)

- a) estabelecer, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito;*
- b) a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa;*
- c) o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.”*

O Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA apontou que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade, visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

3.3.2.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

O Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foi encaminhado atendendo o disposto no Anexo I, da Resolução TCM nº 1.378/18, registrando o saldo total de bens móveis no valor de R\$7.553.189,17 e bens imóveis de R\$32.334.270,76.

Também neste item, o RPCA consignou que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo dos Bens Patrimoniais foram incluídas em matriz de seletividade visando subsidiar o planejamento das ações fiscalizatórias específicas a serem desenvolvidas pela Diretoria de Controle Externo.

3.3.3 PASSIVO

3.3.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

O Demonstrativo da Dívida Flutuante registra no exercício em exame o saldo de R\$16.462.274,76, que representa uma evolução de 26,59% em relação ao exercício anterior, de R\$13.004.356,40.

De acordo com as Demonstrações Contábeis, as movimentações dos restos a pagar indicam no exercício em exame o saldo total de R\$14.737.427,05, sendo R\$5.831.370,51 de Processados e R\$8.906.056,54 Não Processados.

Consta dos autos a relação dos Restos a Pagar, porém os restos a pagar não processados apresenta o valor R\$8.028.969,30, evidenciando uma diferença de R\$877.087,24.

3.3.3.2 PASSIVO NÃO CIRCULANTE/PERMANENTE

Os registros evidenciados no Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, indicam que a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$10.082.701,29, havendo no exercício de 2023 inscrição de R\$8.703.165,19 e baixa de R\$2.444.912,02, remanescendo saldo de R\$16.340.954,46, que diverge do valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial(R\$16.995.766,28).

Em sede de defesa, o Gestor esclareceu que a diferença anotada de R\$654.811,82 refere-se ao saldo da conta "2.1.8.9.1.14.00.01.00.00.00 CONSÓRCIOS A PAGAR (P)", que não foi classificado como Dívida Fundada.

Os comprovantes dos saldos da dívida fundada, registrados nos passivos circulante e não circulante, foram apresentados, indicando valores correspondentes aos registrados no Anexo 16.

3.3.3.3 RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As Demonstrações Contábeis e os dados declarados no Sistema SIGA, evidenciam que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme demonstra a tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 6.367.839,68
(+) Haveres Financeiros	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.367.839,68
(-) Consignações e Retenções	R\$ 251.464,79
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 6.689.325,94
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 572.951,05
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 8.048.101,11
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 390.099,78
(=) Saldo	-R\$ 9.011.151,94

3.3.3.4 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

O Município cumpriu com o limite estabelecido pela Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, vez que a Dívida Consolidada Líquida atingiu o valor de R\$16.459.297,11, equivalente a 23,61% da Receita Corrente Líquida.

3.4 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS





Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

No exercício em exame observa-se um deficit de -R\$105.300.065,18, vez que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$100.296.522,77, enquanto as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$105.300.065,18.

4. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

4.1 EDUCAÇÃO - APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O Relatório de Prestação de Contas Anual – RPCA consignou que o Município aplicou em Ações com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$11.598.362,72, representando **25,09%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, no total de R\$46.222.326,58, em observância ao art. 212 da CRFB, que determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento).

Em sua defesa, o Gestor requereu que fossem considerados no cálculo de aplicação da educação os processos n°s 2343, 2353, 2354, 2568, 2618, 2622, 2623, 2908, 2912, 2913, 2915, 2918, 2919, 2920, 3021, 3022, 3031, 3154, 3157e 3162, que foram glosados pela IRCE, totalizando R\$2.385.516,59, de modo que elevaria a aplicação a um percentual além de 28%.

Analizada a matéria, conforme registros no sistema SIGA, observa-se que os processos citados na defesa, que foram glosados pelo motivo: “Arquivo de retorno sem identificação com logomarca da instituição financeira, bem autenticação com chave eletrônica.” correspondem, em sua totalidade, as despesas do FUNDEB 70%, não havendo, portanto, amparo legal para compor o cálculo índice do MDE.

4.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Em 27 de abril de 2022 houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 119, passando a vigorar a seguinte redação:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifos aditados)

De acordo com o RPCA "não restou saldo a ser complementado no exercício de 2023 de valor não aplicado em MDE dos exercícios de 2020 e 2021, cumprindo-se o disposto na EC nº 119/2022".

EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO	DIFERENÇA/COMPENSAÇÃO
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2020	R\$ 14.655.622,00	R\$ 15.092.996,04	R\$ 437.374,04
DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXIGIDO E O APLICADO EM 2021	R\$ 19.339.032,17	R\$ 17.648.468,65	-R\$ 1.690.563,52
DIFERENÇA ENTRE O VALOR APLICADO E O EXIGIDO EM 2020 E 2021	R\$ 33.994.654,17	R\$ 32.741.464,69	-R\$ 1.253.189,48
VALOR COMPLEMENTADO NA APLICAÇÃO EM MDE EM 2022	R\$ 24.877.071,26	R\$ 27.604.507,86	R\$ 2.727.436,60
VALOR NÃO COMPLEMENTADO DO TOTAL NÃO APLICADO EM MDE EM 2020 E 2021			R\$ 0,00

Nota: De acordo com o MDF 13ª Edição, pág. 365, o quadro apresenta os valores exigidos e aplicados para os anos de 2020 e 2021, evidenciando uma eventual diferença para cada ano, assim como o total a ser compensado. Caso algum valor já tenha sido compensado parcialmente em 2022, ele deverá ser evidenciado, e diminuído do total a ser compensado em 2023.

4.2 FUNDEB

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Segundo informação da Secretaria do Tesouro Nacional, complementadas por informações constantes no SIGA, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$19.959.200,58.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$15.080.130,86 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **76,90%** da receita do FUNDEB, observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

Além disso, de acordo com o RPCA, no exercício, o Município arrecadou R\$ 1.908.648,75 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) R\$71.939,32 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a 3,77%, não atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) R\$1.508.359,70 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a 79,03%, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e Portaria Interministerial MEC/ME nº2/2023.



Em sede de defesa, o gestor afirmou que haveria um “equivoco por parte da Corte de Contas, uma vez que o percentual aplicado com despesas de capital, conforme SIOPE em anexo foi no percentual de 20,97%”.

De fato, analisando o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constante do Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (doc. 169 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), verifica-se a aplicação do montante de R\$400.289,05 em despesas de capital na rede de ensino municipal, que representa 20,97% dos recursos em complementação – VAAT, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21

4.2.1 PARECER DO CONSELHO DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Contudo, o RPCA registrou que “não constam assinaturas de todos os seus membros, devidamente identificados, na medida em que foi assinado apenas pela Presidente do Conselho, em desacordo com o art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020”.

Em sede de defesa, o gestor informou o envio da “ata da reunião do CACS que aprovou o Parecer, com as devidas assinaturas dos membros”. Contudo, da análise do referido documento (doc. 207 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ), observa-se que o mesmo é referente à prestação de contas das despesas do FUNDEB do 1º semestre de 2024, não havendo pertinência com o exercício de 2023.

Deste modo, fica mantido o apontamento.

4.2.2 RECEITAS DO FUNDEB – ART. 15 DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1.430/2021

Em consulta realizada no SIGA, não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicada no 1º quadrimestre do exercício seguinte.

4.3 DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício de 2023 o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$13.753.004,35, que após as análises deste Tribunal totalizam R\$11.084.970,52, correspondente a **25,93%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

4.3.1 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, favorável à prestação de contas, cumprindo o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

4.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$3.285.377,34, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

5. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE

5.1 DESPESAS COM PESSOAL

5.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$33.770.229,83 correspondeu a 48,45% da Receita Corrente Líquida de R\$69.706.273,09, em cumprimento ao limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.1.2 Acompanhamento do Retorno ao Limite Da Despesa Com Pessoal Conforme Lei Complementar nº 178/2021

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 prevê que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

No caso dos presentes autos, a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 44,10% da Receita Corrente Líquida, não havendo excedente da despesa com pessoal, de modo que não foram aplicadas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 178/2021.

5.1.3 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

Nos últimos três exercícios, por quadrimestre, a despesa com pessoal apresentou em percentual o seguinte comportamento:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	43,66%	44,58%	44,10%
2022	41,84%	39,02%	39,95%
2023	42,04%	45,30%	48,45%

6. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Entretanto, de acordo com o RPCA, “da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, em desatendimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.120/05 e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal. Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público”.

Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas para aprimoramento da elaboração do Relatório Anual de Controle Interno.

7. PENDÊNCIAS DE MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do RPCA, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

MULTAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
09785e21	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	28/05/2022	R\$ 3.000,00
17497e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2024	R\$ 4.000,00
12127e22	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	03/08/2023	R\$ 1.000,00
08849e23	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	19/04/2024	R\$ 5.000,00
87040-16	IVAN SILVA CEDRAZ	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2024	R\$ 1.000,00
08514e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2024	R\$ 3.000,00
08511e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2024	R\$ 1.000,00

Informação extraída do SID em 04/09/2024.

Foram registradas multas de responsabilidade do ordenador das despesas com vencimento até 31 de dezembro de 2023.

Em sede de defesa, o gestor apresentou comprovante de pagamento das 06 (seis) parcelas relacionadas à multa aplicada no Processo TCM nº 09785e21, no valor original de R\$3.000,00, conforme docs. 202 e 203 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, bem como o comprovante de pagamento da multa aplicada no Processo TCM nº 12127e22, no valor original de R\$1.000,00, conforme fls. 22 a 24 do doc. 206 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe e atualização do sistema SID.

RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07381e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	P	N	09/11/2020	R\$ 35.877,39
87040-16	IVAN SILVA CEDRAZ	Prefeito/Presidente	N	N	05/06/2024	R\$ 26.777,10
08514e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	17/04/2024	R\$ 96.000,00
08511e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	N	N	21/06/2024	R\$ 4.704,00

Informação extraída do SID em 04/09/2024.

Foram apresentados pelo gestor, em sede de defesa, comprovantes de pagamentos, conforme docs. 204 a 206 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, que deverão ser encaminhados à área técnica para as providências de praxe.

8. AÇÕES DE CONTROLE

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

CIENTIFICAÇÃO ANUAL

9. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Complementar nº 06/1991, dispõe que o Tribunal de Contas do Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA acompanhará, periodicamente, a execução orçamentária dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, fixando através de Resolução do Tribunal Pleno, datas e prazos para o encaminhamento ao mesmo das prestações de contas anuais e da documentação mensal de receita e de despesa pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.



A Resolução TCM nº 1461/2022 divulgou as unidades jurisdicionadas que terão os processos de prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, não tendo a Prefeitura Municipal de Piritiba sido selecionada na matriz de risco. Deste modo, eventuais irregularidades/achados no acompanhamento da execução orçamentária que não tenham sido contempladas na Cientificação Anual poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM nº 1469/2023.

PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- inconsistências no Relatório Anual de Controle Interno.

III – DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas Anuais**, prestadas pelo gestor, **Sr. Samuel Oliveira Santana**, Prefeito do Município de **Piritiba**, exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades/faltas/desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- deficit orçamentário;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade;
- irregularidade no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- inconsistências no Relatório Anual de Controle Interno.

Verificada a ocorrência de débito, resultante de **impropriedades/faltas/desconformidades** apontadas no processo de prestação de contas, a imputação do débito, bem como, a aplicação de multa em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC nº 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

DETERMINAÇÕES AO GESTOR



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.
- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

DETERMINAÇÕES À SGE:

- encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- documentos nºs 202 a 206 da Pasta – Defesa à Notificação da UJ, referente aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 09785e21 e 12127e22, de responsabilidade do gestor das contas, bem como pagamentos de ressarcimentos imputados a agentes políticos em outros processos, para as providências de praxe.

- Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de março de 2025.

Cons. Mário Negromonte
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.